

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/93

Inquérito parlamentar a actos do Secretário de Estado da Agricultura relacionados com o regime de indemnizações por abates sanitários.

A Assembleia da República resolve, ao abrigo dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, proceder a um inquérito parlamentar com o fim de:

- a) Apurar as razões que levaram à alteração do regime das indemnizações e outros montantes compensatórios atribuídos em caso de abate sanitário;
- b) Apurar se as indemnizações e outras compensações dos abates sanitários previstas no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura de 19 de Fevereiro de 1992 e no despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 29 de Junho de 1992 são, na sua globalidade, superiores ou inferiores às resultantes do anterior regime;
- c) Averiguar se o despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 29 de Junho de 1992 teve em vista beneficiar ilegítimamente um determinado destinatário e se o mesmo foi fruto de alguma «traficância política»;
- d) Apurar a identidade desse eventual destinatário/beneficiário;
- e) Determinar a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura por esses eventuais factos ilegítimos;
- f) Determinar se o despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 19 de Junho de 1992 foi posteriormente por si revogado através do seu despacho de 12 de Março de 1993 e se este repôs em vigor o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura de 19 de Fevereiro de 1992;
- g) Apurar se o despacho do Secretário de Estado da Agricultura de 12 de Março de 1993 teve algum fim ilegítimo;
- h) Apurar se o Secretário de Estado da Agricultura, visando ocultar e aligeirar a sua responsabilidade por eventuais actuações censuráveis de «traficância política», agiu de forma a procurar um «bode expiatório».

Aprovada em 8 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 239/93

de 8 de Julho

A natureza e a responsabilidade das funções exercidas pelo membro designado pelo Estado Português para a Comissão da Comunidade Europeia implicam, nos termos do respectivo estatuto, a constituição de um gabinete, composto por pessoal da sua confiança. Para além disso, esses mesmos circunstancialismos determi-

nam que os elementos susceptíveis de integrar o referido gabinete reúnam qualificações profissionais particularmente exigentes, o que, naturalmente, implica a restrição do campo de recrutamento.

De outra parte ainda, a natureza das funções dos membros do gabinete do comissário português não pode deixar de levar ao seu reconhecimento como de alto interesse público e, desta forma, ao estabelecimento das necessárias garantias para os que as exerçam, designadamente no campo profissional.

Este quadro vale, por maioria de razão, para o próprio comissário.

Indicado pelo Estado Português para uma instância fundamental para os interesses nacionais e onde está, inclusivamente, em causa o prestígio da presença portuguesa, as suas funções revestem-se, por natureza, de alto interesse público. Importa, nesta medida, garantir-lhe, no atinente à situação profissional, a protecção que lhe é devida, considerando que, no mais, rege o estatuto que deriva das regras comunitárias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É aplicável ao comissário designado pelo Estado Português para a Comissão da Comunidade Europeia o disposto no Decreto-Lei n.º 467/79, de 7 de Dezembro.

2 — É aplicável aos membros do gabinete do comissário a que se refere o número anterior o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 240/93

de 8 de Julho

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, reformulou o regime legal das carreiras dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, enquadrando-se no objectivo prioritário do Governo de modernização da Administração Pública, através de um projecto de desenvolvimento dos seus profissionais com vista à melhoria da rentabilidade e qualidade dos serviços a prestar.

De modo a ser obtida uma adequada uniformidade de tratamento jurídico e uma melhoria na prestação de cuidados de saúde nas Forças Armadas, justifica-se a aplicação deste novo enquadramento normativo aos técnicos superiores de saúde dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O presente diploma tem por objectivo a definição do regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde integrados nos serviços pertencentes ao Ministério da Saúde, nas unidades de saúde ou estabelecimentos hospitalares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 241/93

de 8 de Julho

Um lastro constituído por muitos milhares de processos de diminuto valor, abrangendo dívidas frequentemente prescritas e provenientes, na grande maioria, de impostos ou taxas já abolidos, continua a dificultar o eficaz funcionamento da administração da justiça fiscal. Recentes providências legislativas se, por um lado, contribuíram para a regularização de vasto número de situações tributárias, permitindo ao Estado um acréscimo adicional da receita, não lograram o saneamento completo dos serviços da administração fiscal e dos tribunais tributários. O resíduo deixado obsta a que o processo de execução fiscal actue com a celeridade devida e simultaneamente não permite a arrecadação de receitas de valor muito superior às que estão em causa em processos de reduzido montante.

O presente diploma integra uma nova medida, temporária e excepcional, de declaração em falhas de processos de pequeno valor. Acompanhando-a, figura uma outra que exclui do processo de execução fiscal a execução de dívidas a entidades que não integrem a Administração Pública e actuem no âmbito do direito privado. Reforça-se, pois, a operacionalidade da administração da justiça fiscal, define-se com precisão a situação jurídico-tributária do contribuinte e liberta-se o processo de execução fiscal para a função para que foi concebido, que é a cobrança coerciva das receitas do Estado e outras de direito público no âmbito das relações administrativas e fiscais.

Integram-se tais medidas na sequência de outras anteriores e realça-se o seu carácter temporário e excepcional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Serão declaradas em falhas, sem dependência de outras formalidades legais, as dívidas

de impostos já abolidos cujo valor não exceda 30 000\$, desde que não gozem de qualquer privilégio ou garantia real.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos processos já instaurados ou a instaurar.

3 — A todo o tempo, salvo prescrição, prosseguirá a cobrança se se apurar que os executados possuem bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda e acrescida.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às restantes dívidas de valor não superior a 30 000\$ cobradas mediante processo de execução fiscal instaurado até à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O processo de execução fiscal passa a aplicar-se exclusivamente à cobrança coerciva das dívidas ao Estado e a outras pessoas de direito público.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 242/93

de 8 de Julho

A Lei Orgânica do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (MPAT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, criou a Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT), serviço que se rege pelo Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/89, de 29 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 121-A/90, de 12 de Abril.

Sendo a IGAT, nos termos do artigo 1.º do respectivo diploma orgânico, «o organismo de exercício da tutela inspectiva do Governo sobre as autarquias locais e de fiscalização superior do Ministério», devem os seus cargos de direcção — inspector-geral e subinspector-geral — poder ser providos por quem, para além dos demais requisitos exigidos por lei, ofereça as necessárias garantias de idoneidade e de experiência que, aliás, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, pressupõe.

Neste sentido, não se justifica a restrição contida no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, diploma que aprovou a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Administração do Território.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, com a alteração que lhe